



2295/CE). Devedor: E. do C. I. de S. dos S. P. do E. do C. - I.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Diante da insurgência apresentada pelo Estado do Ceará, consoante petição juntada neste processo à página 304, determino que seja provisionado o crédito acessório, bem como seja suspenso o pagamento do crédito em favor do credor Amadeu Gomes de Barros Leal Filho com esteio no art. 32, §1º da Resolução nº 303/2019. Por fim, autos à Coordenadoria de Cálculos para manifestação. Ato contínuo, autos a apreciação superior. Fortaleza, 03 de novembro de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

8514349-16.2013.8.06.0000 - Precatório. Credor: R. F. da C.. Def. Pública: Isabelle de Menezes Ferreira (OAB: 13715/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo inicialmente que foi prestada informação pela Assessoria de Precatórios indicando a existência de recursos para a quitação deste requisitório e daqueles que o antecedem na lista de ordem cronológica, excetuando-se o(s) precatório(s) suspenso(s) sem provisionamento, à página 132. A partir do que restou informado, foi feito exame minucioso neste processo administrativo e verificada a sua regularidade, estando, portanto, apto ao pagamento. Dando continuidade à análise, foi visto que o credor Raimundo Ferreira da Costa é falecido, conforme Certidão de Óbito colacionada à página 129, bem como a Defensoria Pública é a detentora da verba sucumbencial. Ressalto que não há informação quanto à abertura de inventário judicial ou extrajudicial, nem quanto à habilitação do espólio perante o juízo da execução, embora tenha sido juntada a Cédula de Identidade em nome de Fábia Maria da Costa Cordeiro, conta da CAGECE constando seu endereço, juntamente com a cópia da Certidão de Óbito do credor (páginas 129/131). Este é o breve relatório. Passo a esclarecer e decidir. Nessa toada, determino que seja feita a tentativa de localizar a possível herdeira do credor, a fim de que tome ciência do crédito que faz jus o espólio e adote as providências necessárias ao recebimento do crédito, quais sejam, deve ser promovida a abertura de inventário judicial ou extrajudicial, bem como a habilitação mencionada junto ao juízo da execução, com esteio no art. 32, §5º da Resolução nº 303/2019 Conselho Nacional de Justiça. Quanto a verba sucumbencial pertencente a Defensoria Pública, referida matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 1140005 RG/RJ, cuja ementa ora reproduzo: Ementa: Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida. (RE 1140005 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018) (Grifei) Diante da existência de controvérsia acerca da destinação da verba sucumbencial, entendo que o precatório, no tocante a verba sucumbencial, deve ser sobreposto até decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº 1140005 RG/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, vez que poderá influir no processamento dessa requisição judicial. A par do exposto, determino que sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios para que promova a atualização dos créditos principal e acessório com a devida aplicação da graça constitucional. Após, intimem-se as partes, por 05 (cinco) dias. Em face dos argumentos apresentados, ante a impossibilidade do pagamento dos créditos aludidos, determino a respectiva suspensão até que sejam dirimidas as questões apontadas neste requisitório, devendo ser provisionados os numerários em contas judiciais, a teor do art. 32, § 1º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Prestadas as informações, sejam os autos conclusos. Intimem-se. Fortaleza, 03 de novembro de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

Total de feitos: 15

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N° 88/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

I - Incluir na pauta da sessão do Tribunal Pleno, do dia 03 (três) de dezembro 2020, com início previsto para as 13:30 horas, convocada por meio do Edital nº 82/2020 (DJe de 16 de novembro de 2020), a votação para a escolha de lista tríplice entre os candidatos inscritos à vaga de membro efetivo, da Classe Juristas, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), conforme Edital nº 86/2020 (DJe 23.11.2020).

II - Fica inalterada a pauta anteriormente publicada, nos Editais nºs 82 e 83/2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de novembro de 2020.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça

EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO N.º 15/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CONTRATADA: GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI; OBJETO: reajustar o valor mensal do Contrato, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços de mensageiria, encarregado de equipe, auxiliar de protocolo e arquivista administrativo cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, de acordo com as especificações constantes deste Termo de Contrato, a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário Cearense, em 1,309562%; sendo 0,939020% referente ao reajuste salarial da categoria de mensageiro, 0,157985% referente ao reajuste da insalubridade, 0,171941% referente ao aumento do valor do vale-alimentação,